



Número: **0600215-15.2024.6.18.0053**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER, integrada pelos partidos/ federações: REPUBLICANOS, PODEMOS, de Cocal - PI (REPRESENTANTE)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (REPRESENTADO)	
TARCISIO BRANDAO FONTENELE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122946333	16/09/2024 09:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600215-15.2024.6.18.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE COCAL PI
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE O POVO QUER, INTEGRADA PELOS PARTIDOS/
FEDERAÇÕES: REPUBLICANOS, PODEMOS, DE COCAL - PI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231
REPRESENTADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA, TARCISIO BRANDAO FONTENELE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio com pedido de tutela de urgência interposta pela coligação A MUDANÇA QUE O POVO QUER em desfavor de DOUGLAS DE CARVALHO LIMA e de TARCÍSIO BRANDÃO FONTENELE, por alegada violação ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

Sustenta o representante que no dia 31/07/2024 o representado Sr. Douglas, atual Prefeito de Cocal, transferiu, via conta pertencente ao Município, o montante de R\$ 1.500,05 para o Sr. ANTÔNIO RONIE ALVES MENDONÇA, com a finalidade de lhe comprar o voto. Junta comprovante de transferência abaixo colacionado:





Aduz que tal conduta configura captação ilícita de sufrágio, pois o Sr. ANTÔNIO RONIE ALVES MENDONÇA “não presta serviços para o município de Cocal / PI, nunca prestou serviço e nem emitiu qualquer nota fiscal nesse sentido.”

Procuração e demais documentos em ID 122836365 e seguintes.

Ao final requer, liminarmente, que se determine ao “Banco do Brasil da Cidade de Cocal da Estação, Agência 1777, e a Secretaria de Saúde do Município que disponibilizem o extrato bancário da conta de custeio identificada no anexo, qual seja, PI P M C CONT MOVIMENTO FUS, CNPJ: 06.553.895/0001-78, Agência 1777, nos meses de junho, julho, agosto e setembro (até a data do recebimento da intimação) de 2024, com a finalidade de comprovar transferências de valores ou depósitos bancários entre si.”

No mérito, pugna pela aplicação de multa e pela “cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei 9.504/97 ou a decretação da sua INELEGIBILIDADE por 8 anos.”

Eis o relatório. Decido acerca do pedido liminar.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Passando à análise da probabilidade do direito alegado, a legislação eleitoral assim trata do tema:

Lei 9.504/97

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Percebo, pelo comprovante juntado aos autos, que efetivamente houve uma transação bancária, na qual recursos públicos vinculados a Prefeitura Municipal foram utilizados para se efetuar um pagamento. Portanto, considero, em juízo de cognição sumária, que há indício razoável da verossimilhança da alegação da parte, de malversação de dinheiro público para fins eleitorais.

Em razão disso, reputo presente a probabilidade do direito alegado. Quanto ao segundo requisito, o perigo na demora do provimento judicial causar danos irreversíveis ou de difícil reparação, o mesmo é intrínseco ao período eleitoral, pois tolerar a disseminação de compra de votos pode acabar por deslegitimar, eivando-o de abuso de poder político e econômico.

Ademais, a liminar requerida é para se ter acesso à movimentação financeira da Secretaria de Saúde do município de Cocal. Ocorre que tal intento sequer necessita de autorização judicial expressa, pois as contas dos entes públicos devem ser a todos acessíveis, consoante remansosa jurisprudência do STJ, a seguir transcrita:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE.** 1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. 2. No entanto, **as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário.** Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos. 3. Assim, **conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário**, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares. 4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. 5. "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015). 6. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 308493 CE 2014/0288406-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015) [Destacamos]

Por essas motivações, **DEFIRO parcialmente** o PEDIDO LIMINAR e **determino ao Banco do Brasil da Cidade de Cocal da Estação, Agência 1777, que forneça os extratos bancários da conta de custeio PI P**

M C CONT MOVIMENTO FUS, CNPJ: 06.553.895/0001-78, Agência 1777, relativa aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2024. A instituição financeira deve fornecer os extratos em **formato PDF**.

Após o cumprimento da ordem liminar e a juntada dos extratos aos autos, proceda-se o Cartório Eleitoral à citação dos representados, para apresentarem defesa, no prazo de 5 dias, consoante art. 22, I, a da LC 64/90.

Cocal-PI, datado e assinado digitalmente.

Ana Carolina Gomes Vilar Pimentel

Juíza Eleitoral da 53ªZE

